

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.649/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157894-61
Impugnação: 40.010123515-04
Impugnante: Presentes e Adorno Carvalho Penna Ltda
IE: 062475630.00-56
Proc. S. Passivo: Juliana Frederico Fontes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre documentos extrafiscais, regularmente apreendidos no estabelecimento e livros e documentos fiscais, que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões de defesa pelo Fisco resultando em reformulação do lançamento. Exclusão de parte das exigências remanescentes pela Câmara. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada, no período de maio/2003 a junho/2007, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto entre a documentação extrafiscal apreendida e os livros e documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 716/744, juntando os documentos de fls. 745/1.430 e pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

O Fisco, após análise da peça de defesa, acata parcialmente os argumentos da Impugnante e exclui as exigências fiscais relativas a várias notas fiscais apresentadas e promove a 1ª reformulação do crédito tributário, às fls. 1.432/1.504.

A Impugnante se manifesta sobre a reformulação do crédito tributário apresentando aditamento à sua Impugnação (fls. 1.511/1.516), e juntando novos documentos às fls. 1.517/1.591.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, acatando parte dos novos argumentos trazidos pela Impugnante no aditamento de sua defesa, exclui as exigências relativas a mais uma nota fiscal, promovendo a 2ª reformulação do crédito tributário às fls. 1.593.

A Impugnante retorna aos autos às fls. 1.599/1.600, alegando que o valor da última nota fiscal excluída pelo Fisco não estava correto, juntando cópia da mesma.

O Fisco, por sua vez, reconhece o erro apontado pela Autuada e refaz os cálculos das exigências fiscais, promovendo a 3ª reformulação do crédito tributário às fls. 1.602.

Devidamente intimada (fls. 1.606/1.607) sobre esta última reformulação do crédito tributário, a Impugnante não mais se manifesta.

Por fim, o Fisco apresenta sua Manifestação Fiscal às fls. 1.610/1.618, refutando as alegações da defesa e requerendo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulações.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1625/1632, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações realizadas pelo Fisco.

Em sessão realizada em 09/10/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e André Barros de Moura, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 28/10/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) que julga improcedente o lançamento e o Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor) que julga parcialmente procedente o lançamento nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Pela Impugnante, sustenta oralmente a Dra. Juliana Frederico Fontes e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Na Sessão de Julgamento de 28/10/09, o processo foi retirado de pauta, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 25/11/09.

Na Sessão de Julgamento de 25/11/09, o processo foi retirado de pauta, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 15/12/09.

Na Sessão de Julgamento de 15/12/09, o processo foi retirado de pauta, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/02/10.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações.

Conforme constante do relatório supra, o presente lançamento versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Impugnante e documentos de sua escrita fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compõem o Auto de Infração os seguintes anexos: o Relatório Fiscal de fls. 07/16, no qual são detalhadas as irregularidades apuradas e onde é demonstrado o crédito tributário exigido; os documentos referentes à contagem física do estoque realizada no estabelecimento (fls. 25/57), o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) e o Termo de Deslacração e Inventário da documentação apreendida (fls. 58/81).

Também foram anexados os Quadros de números I a VI, onde são demonstrados os valores apurados pelo Fisco e as cópias dos documentos extrafiscais que embasaram a autuação (fls. 265/712).

Por fim, o Quadro-VII apresenta o resumo consolidado do crédito tributário exigido (fls. 713/714).

A Impugnante alega, em sua defesa, que na maioria dos documentos extrafiscais não há menção de qualquer mercadoria e que o Fisco ignorou o fato da empresa também exercer a atividade de prestação de serviços de decoração.

Diz que nos mencionados documentos existem lançamentos relativos à pessoa física dos sócios, além de pagamentos por conta e ordem de terceiros.

Apresenta planilha onde indica várias notas fiscais que teriam sido emitidas e aponta bitributação em relação a diversos fatos geradores.

Observa que a regra das comissões pagas não é homogênea em 10%, como considerou o Fisco, variando com o tipo de trabalho executado ou o poder aquisitivo do cliente.

Afirma que o “Livro Caixa”, na verdade, refere-se a registro de recebimentos e pagamentos, sendo lançadas informações financeiras tanto da pessoa jurídica quanto de seus sócios ou de terceiros.

Requer a redução da base de cálculo por se tratarem de mercadorias usadas (item 10 do Anexo IV do RICMS/02), bem como a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, por sua vez, sustenta a acusação fiscal argumentando que a documentação extrafiscal é prova suficiente da ocorrência do fato gerador, sendo arbitradas os valores apenas em relação a algumas operações com base nas comissões pagas e lembra que o art. 195 do CTN permite o exame de quaisquer documentos ou efeitos comerciais, especialmente quando reveladores de capacidade contributiva à margem da escrita fiscal.

Ressalta que rebateu item a item as alegações constantes da planilha juntada pela Impugnante, excluindo vários itens que possuíam notas fiscais de venda de mercadorias, mas observa que diversas notas fiscais de serviço foram forjadas e simuladas, quando da autuação efetuada pela Receita Federal.

Salienta que a maioria das comissões foram pagas utilizando-se do percentual de 10%, sendo lícito presumir a utilização deste mesmo índice para a minoria das operações onde não houve a comprovação de qualquer índice.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para desenvolvimento do presente trabalho fiscal, a Fiscalização examinou toda a documentação apreendida no estabelecimento da Autuada e solicitou diversos outros, conforme discriminado no Relatório Fiscal anexo ao AI (fls. 07/14).

Os documentos extrafiscais que serviram de base para a apuração das operações de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, de acordo com o que demonstra o relatório acima, estão relacionados no inventário de documentos apreendidos (fls. 66/81), compreendendo os seguintes itens:

Item 1: “Pasta sanfonada”, contendo cupons de programa de prêmios sobre vendas e recibos de comissões;

Itens 3 e 4: “Livro Caixa”, contendo diversos lançamentos de vendas realizadas e pagamentos efetuados;

Item 8: “Caderno Protocolo”, utilizado para o controle de comissões pagas aos decoradores sobre as vendas de mercadorias;

Item 34: “Relatório pesquisa de lançamentos de CR”, representando um controle de vendas realizadas.

Demais Itens: compreendem várias “cópias de fax, e-mails, contratos, recibos e controles de vendas”, indicando a realização de diversas vendas de mercadorias.

As cópias desses documentos extrafiscais foram anexadas logo após os respectivos Quadros Demonstrativos nº I a VI (fls. 265/712), nos quais foram apurados os valores representativos das operações de vendas realizadas sem documentação fiscal, consolidadas no Quadro-VII, às fls. 713/714.

Importante ressaltar que durante a elaboração dos quadros demonstrativos o Fisco detectou diversos documentos fiscais emitidos e fez a devida exclusão dos mesmos, conforme se observa, a título de exemplo, às fls. 424/426, 458 e 655/656.

No que diz respeito ao arbitramento levado a efeito pela Fiscalização, esclareça-se que o procedimento foi adotado para determinação dos valores de algumas operações realizadas e também para a definição das respectivas datas de sua ocorrência, conforme explica o Fisco em sua manifestação.

De fato, pode-se constatar no Quadro-III (fls. 418/448) que algumas operações tiveram seus valores arbitrados a partir do valor da comissão paga aos decoradores que intermediaram as vendas.

Tendo constatado, através dos próprios documentos objeto da autuação, que o percentual de comissão normalmente utilizado pela Impugnante é de 10% (dez por cento), o Fisco dividiu o valor pago ao decorador por 10% e obteve o valor da venda.

No mesmo Quadro-III verifica-se o arbitramento de algumas datas das operações. Isto foi necessário porque, quando a venda é realizada a prazo, a comissão também é paga de forma parcelada. Assim, ao constar no documento extrafiscal, por exemplo, o pagamento da terceira parcela de determinada comissão, em determinada data, o Fisco presumiu que a venda ocorreu dois meses antes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor exemplificar, tome-se um dado real constante do Quadro-III às fls. 418. Tem-se o lançamento extraído do “Livro Protocolo” referente ao pagamento da sexta parcela de comissão no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), em 14/07/04, ao decorador Juca Ferrari, sendo que o documento extrafiscal indica que a comissão foi parcelada em dez vezes (parcela 6 de 10). A data da operação foi considerada como sendo cinco meses antes deste pagamento, ou seja, 15/02/04.

O mesmo exemplo acima mostra o arbitramento do valor da operação a partir da comissão paga. As dez parcelas de R\$ 30,00 levam ao valor da comissão que totaliza R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, considerando que a comissão representa 10% do valor da venda, o total da operação foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, R\$ 300,00 dividido por 10%.

A título de comprovação dos critérios adotados para arbitramento, bem como da porcentagem de comissão usualmente utilizada pela empresa, o Fiscal Autuante elaborou o Quadro-V (fls. 655/656), no qual relacionou diversas operações ocorridas com emissão da respectiva nota fiscal, cujas comissões pagas também estavam lançadas no controle extrafiscal, confirmando as mesmas situações adotadas para os arbitramentos.

Ou seja, todas as comissões foram pagas ao percentual de 10%, e, em relação às comissões pagas de forma parcelada, verifica-se que a emissão da nota fiscal ocorreu em data anterior à parcela em questão.

O Quadro-VI acima mencionado também demonstra que as comissões são pagas apenas sobre as vendas de mercadorias, pois nos casos relacionados neste quadro, somente houve emissão de nota fiscal referente a operações tributadas pelo ICMS.

Não se constatou nenhum pagamento de comissão sobre prestação de serviços, como alegou a Impugnante.

Dessa forma, restou comprovado que a Autuada pratica com habitualidade a venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, bem como a forma e o percentual utilizado para o pagamento das comissões dos decoradores.

Conclui-se que o arbitramento efetuado pelo Fisco está em consonância com o disposto no art. 148 do CTN, no art. 18 da Lei Complementar nº 87/1996, no art. 51, III e IV da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 53, III e IV e 54, II, IX, XI e § 2º do RICMS/02.

Os parâmetros utilizados para o arbitramento estão claramente demonstrados no Relatório de fls. 07/14 e nos Quadros I a VI (fls. 266/712), o mesmo acontecendo com os dispositivos legais que autorizam tal procedimento, que constam no campo próprio da peça fiscal, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto.

.....

RICMS/02:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

(...)

Saliente-se que a Impugnante contesta o arbitramento de forma genérica e superficial, não apresentando documentos que comprovem seus argumentos, conforme estabelecido no § 2º do art. 54 do RICMS/02, acima transcrito.

Cumpré ressaltar que o Fiscal Autuante, após análise da Impugnação e das planilhas juntadas pela Autuada, acatou parte das razões apresentadas pela defesa, considerando diversas notas fiscais emitidas, conforme Termo de Rerratificação e reformulação do crédito tributário às fls. 1432/1504.

O Fisco juntou, ainda, uma planilha onde inseriu as justificativas do acolhimento ou não das razões da Impugnante.

Em seu aditamento à peça de Impugnação (fls. 1511/1516 e anexos de fls. 1517/1591), a Autuada basicamente manteve sua manifestação anterior, acrescentando notas fiscais com numeração informada erroneamente em sua peça de defesa anterior,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com relação às quais o Fisco acatou apenas à de nº 002388 (fls. 1519), novamente reformulando o crédito tributário, conforme documento de fls. 1593.

A reformulação acarretou nova manifestação da Autuada às fls. 1599, apontando erro de valores por parte da Fiscalização, o que foi corrigido pelo Fisco e resultou em nova reformulação do crédito tributário, conforme fls. 1602, representando o crédito tributário remanescente do Auto de Infração ora examinado.

Assim sendo, quanto às notas fiscais relativas às prestações de serviços de decoração, todas aquelas apresentadas pela defesa e cujos dados correspondiam em data, valor e cliente foram acatadas e excluídas do lançamento pelo Fisco, juntamente com outras relativas à circulação de mercadorias, o mesmo acontecendo com os registros feitos em duplicidade pelo Fisco, conforme justificativas constantes da planilha de fls. 1432/1506 e reformulações do crédito tributário.

Como bem fundamentou o Fisco em sua manifestação e conforme consta do relatório fiscal e dos documentos de defesa apresentados pelos sócios junto à Receita Federal (fls. 159/169), especialmente às fls. 165 e 166, os sócios, ao serem questionados quanto à movimentação financeira incompatível, comparadas com suas declarações de imposto de renda pessoa física, utilizaram-se de notas fiscais de serviço e alteraram os livros contábeis da Empresa Autuada (substituindo os livros de nº 17 pelos de nº 20) para justificar as diferenças apuradas pelo Fisco Federal.

Dessa forma, existem fortes elementos fáticos que indicam que não merecem fé a documentação e os demais esclarecimentos apresentados pela Impugnante.

As declarações de faturamento bruto da Empresa, que foram apreendidas no estabelecimento da Autuada (fls. 546, 547, 595 e 600), revelam que as informações constantes de sua escrita fiscal não correspondem à sua real receita bruta.

Por outro lado, seu argumento de que tais declarações não têm correspondência com a realidade apenas demonstra a prática, por parte da mesma, em prestar declarações diversas e contraditórias.

Registre-se, também, que a Impugnante não conseguiu demonstrar a existência de documento fiscal para todos os objetos relacionados na contagem de estoque procedida pela Fiscalização, revelando fortes indícios de entrada de mercadorias sem documentação fiscal hábil, conforme se depreende de suas respostas às intimações feitas pelo Fisco (fls. 107/120 e 236/240).

Quanto à alegação de a Empresa ser optante pelo “Simples Minas” ou “Simples Nacional”, importante lembrar que os benefícios destes programas não alcançam as operações realizadas sem documentação fiscal, a teor do disposto no inciso VIII do art. 34 do Anexo X do RICMS/02:

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VIII - à operação ou prestação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal;

A regra está prevista na legislação do “Simples Nacional”. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o “Simples Nacional”, também excluiu do mencionado regime especial de tributação aquelas operações praticadas à margem da escrituração, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

No que se refere à redução da base de cálculo para mercadorias usadas, prevista no item 10 do Anexo IV do RICMS/02, esclareça-se que tal regra somente se aplica às saídas acobertadas com documentação fiscal, conforme disposição expressa constante no item 10.3, alínea “a” do mesmo Anexo.

No tocante à jurisprudência e doutrina mencionadas pela Impugnante, cabe ressaltar que se referem a situações diversas do caso tratado no presente processo, não sendo, portanto, aplicáveis ao caso sob exame.

Quanto à solicitação de aplicação do permissivo legal, ressalte-se que nos termos do art. 53, § 5º da Lei n.º 6.763/75, seu acionamento para redução ou cancelamento da penalidade prevista no art. 55, II da referida lei mostra-se inviável, haja vista que a prática das irregularidades em exame resultou em falta de pagamento do tributo, além de restar configurada a reincidência da Autuada em relação à penalidade ora exigida, de acordo com o documento de fls. 1.624.

Por fim, analisando-se pontualmente as exigências remanescentes, considerando-se as informações e documentos constantes dos autos, considerando-se os argumentos desenvolvidos pelas duas partes, Fisco e Autuada, conclui-se pela exclusão, ainda, de algumas operações do lançamento.

Os fundamentos para as exclusões são apresentados em planilha anexa a este acórdão.

Cumprido ressaltar que a decisão aborda pontualmente as divergências existentes entre o Fisco e a Autuada, lembrando que algumas situações específicas deixaram de ser abordadas separadamente tendo em vista serem repetição das conclusões apresentadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, conclui-se que do Quadro II devem ser excluídas as operações discriminadas no anexo que totalizam o valor de base de cálculo de R\$ 390.386,00 (trezentos e noventa mil, trezentos e oitenta e seis reais).

Em relação ao Quadro VI, devem ser excluídas as operações discriminadas também em anexo que totalizam o valor de base de cálculo de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Portanto, conclui-se que são legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, após as reformulações efetuadas pelo Fisco além das exclusões definidas pela 2ª Câmara constantes da planilha anexa.

Em razão da aplicação da Portaria 04 de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/10/09. Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações procedidas pelo Fisco às fls.1432/1504, 1593 e 1602 e, ainda, para excluir do Quadro II o valor de base de cálculo de R\$390.386,00 e do Quadro VI, R\$4750,00. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO I

Item	Envelope	Data/Período	Cliente	Valor Venda	Data Provável da venda	IMPUGNANTE	ANÁLISE DO CC/MG
1.19	Juliana Boechat	abr/07		7.372,00	abr/07	PRESUNÇÃO DE FATOR GERADOR. - SAÍDA DE MERCADORIA. NÃO HÁ SEQUER MENÇÃO DE UM COMPRADOR	AUTUAÇÃO BASEADA NO CUPOM DO "GRUPO PLENO" ÀS FLS. 291, QUE PREMIA OS DECORADORES CONF. FLS. 271. CONFORME EXEMPLOS ÀS FLS. 275/276 E 281, A QUANTIDADE DE PONTOS É IGUAL AO VALOR DAS MERCADORIAS VENDIDAS.
1.8	Christine Boerger	mai/07		142.527,00	mai/07	PRESUNÇÃO DE FATOR GERADOR. - SAÍDA DE MERCADORIA. NÃO HÁ SEQUER MENÇÃO DE UM COMPRADOR	AUTUAÇÃO BASEADA NOS CUPONS DO "GRUPO PLENO" ÀS FLS. 279/280, QUE PREMIA OS DECORADORES CONF. FLS. 271. CONFORME EXEMPLOS ÀS FLS. 275/276 E 281, A QUANTIDADE DE PONTOS É IGUAL AO VALOR DAS MERCADORIAS VENDIDAS.
1.28	Nara Consuelo Cunha	mai/07		4.000,00		PRESUNÇÃO DE FATOR GERADOR. NÃO HÁ SEQUER MENÇÃO DE UM COMPRADOR	AUTUAÇÃO BASEADA NO CUPOM DO "GRUPO PLENO" ÀS FLS. 302, QUE PREMIA OS DECORADORES CONF. FLS. 271. CONFORME EXEMPLOS ÀS FLS. 275/276 E 281, A QUANTIDADE DE PONTOS É IGUAL AO VALOR DAS MERCADORIAS VENDIDAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO II

Data	Valor dos Recebimentos	Valor da venda	Cliente	Data provável da venda	REPLICA	ANÁLISE DO CC/MG
07/06/06	3.461,00	17.305,00	Alberto/Cláudia Alkimim	07/02/06	MENÇÃO PELA IMPUGNANTE DA NF ERRADA - NF CORRETA 2388 DE 7/2/2006 - 17.305,00 (CÓPIA EM ANEXO)	O Fisco ACATOU E EXCLUI A EXIGÊNCIA, CONF. REFORMULAÇÃO ÀS FLS 1602.
17/05/06	3.833,00	22.998,00	Maria Conceição	16/02/06	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A DATA PROVÁVEL DA VENDA É 16/02/06 E AS NFS SÃO DE MARÇO E MAIO, ALÉM DO VALOR NÃO BATER. SE ABATER O VALOR DAS NFS AINDA PERSISTE UMA DIFERENÇA DE R\$ 11.728,00. DE FATO, QUANDO A VENDA É A PRAZO AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO CONSTAM DA NF, CONF. EXEMPLOS ÀS FLS. 886, 889, 890 E 892. MANTER.
02/06/06	1.000,00	8.000,00	Laila Neiva	04/03/06	A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NA FAZENDA DA CLIENTE EM FUNILÂNDIA. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	DE FATO, A DATA PROVÁVEL DA VENDA É 04/03/2006 E A NF É DE 01/07/2005, ALÉM DE CONTER VALOR E DESTINATÁRIO DIFERENTES. MANTER.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/05/06	1.100,00	3.300,00	Henriqueta B.		<p>A Fiscalização não acatou ao argumento de que deveria haver emissão de notas fiscais de entrada e saída. Assim, vê-se que houve presunção que A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA. É mercadoria da pessoa física!!! Comprovada na defesa.</p>	<p>DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 325 MOSTRA QUE O VALOR DE 1.100,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SÓCIO LUIZ MARCIO (LM), COMPROVANDO TRATAR-SE DE VENDA DE PEÇA DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. A DECLARAÇÃO DE IR/PF FLS. 1053/1054 DEMONSTRA QUE O SÓCIO POSSUI DIVERSOS OBJETOS DE ARTE EM SEU PODER. EXCLUIR</p>
30/05/06	1.000,00	2.000,00	Patrícia Loureiro	01/04/06	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>DE FATO REFERE-SE A UMA OUTRA VENDA, POIS A NF É DE 2003, E OS FG AUTUADOS SÃO DE 2006, ALEM DO VALOR DA NF SER MUITO SUPERIOR. MANTER</p>
				30/04/06	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>DATA DA NF (31/10/06) É BEM POSTERIOR AO FG AUTUADO (ABRIL/06) E O VALOR É BEM SUPERIOR. AS CONDIÇÕES DE PAGTO NO NF TAMBÉM SÃO DIFERENTES. REFERE-SE A OUTRA OPERAÇÃO. MANTER.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

					A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NA CASA DA CLIENTE NO BELVEDERE.NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	DATA DA NF (01/12/06) É BEM POSTERIOR AO FG AUTUADO (ABRIL/06) E O VALOR É BEM SUPERIOR. REFERE-SE A OUTRA OPERAÇÃO. MANTER.
11/05/06	220,00	220,00	Gustavo Greco			AUTUAÇÃO BASEADA NO LIVRO CX. FLS. 317. PELO LANÇTO PERCEBE-SE QUE NÃO É COMISSÃO, COMO NOS DE MAIS CASOS. NÃO DIZ QUE É VENDA E NÃO CITA MERCADORIA. DEVE PREVALECER O ESCLARECIMENTO DA Autuada. EXCLUIR
11/05/06	120,00	120,00	Ângelo Oswaldo	11/05/06		
				11/05/06	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO .	A NF INDICADA É DE UM ANO DEPOIS DO FG. A NF NÃO CITA O SUPOSTO PAGAMENTO INICIAL. É MAIS PROVÁVEL QUE REFIRA-SE A OUTRA VENDA. MANTER.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15/05/06	900,00	900,00	João Paulo Lucano?		<p>A fiscalização indevidamente entendeu que apesar de ser pagamento por conta e ordem de terceiro, que deveria haver tributação. Mas tal hipótese não está no campo de incidência do ICMS, pois sequer houve circulação jurídica da mercadoria. Assim, PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.</p>	<p>DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 318 MOSTRA QUE O VALOR DE 900,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA LUCANO MOLDURAS, COMPROVANDO TRATAR-SE DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS. EXCLUIR</p>
19/05/06	500,00	500,00	Edson Toledo	15/05/06	<p>A Fiscalização não acatou ao argumento de que deveria haver emissão de notas fiscais de entrada e saída. Assim, vê-se que houve presunção que A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA. É mercadoria da pessoa física!!! Comprovada na defesa.</p>	<p>DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 320 MOSTRA QUE O VALOR DE 500,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SÓCIO LUIZ MARCIO (LM), COMPROVANDO TRATAR-SE DE VENDA DE PEÇA DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. A DECLARAÇÃO DE IR/PF FLS. 1053/1054 DEMONSTRA QUE O SÓCIO POSSUI DIVERSOS OBJETOS DE ARTE EM SEU PODER. EXCLUIR</p>
08/06/06	1.650,00	1.650,00	Maria da Conceição Soares	19/05/06	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>BASEADA NO LIVRO CX. FL. 328. O LANÇTO. INDICA QUE A PARCELA É ÚNICA (1/1). DATA DA NF (26/07/06) É BEM POSTERIOR AO FG AUTUADO (06/06/06) E O VALOR É BEM SUPERIOR. A NF NÃO INDICA QUE A VENDA TENHA SIDO A PRAZO. REFERE-SE A OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
				08/06/06		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/06/06	1.030,00	1.030,00	José Paulo Lucano			DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 332 MOSTRA QUE O VALOR DE 1.030,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA LUCANO MOLDURAS, COMPROVANDO TRATAR-SE DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS. EXCLUIR
				19/06/06	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.	
20/06/06	1.900,00	1.900,00	Ângelo Oswaldo			A DATA DA NF É DE 1 ANO DEPOIS DO FG, ALÉM DO VALOR SER BEM SUPERIOR. COM CERTEZA TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER.
				20/06/06	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26/06/06	9.200,00	46.000,00	Maria Regina Lacerda			DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 334 E 337 MOSTRA QUE O VALOR FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SR. MAX PELEGRINO, COMPROVANDO TRATAR-SE DE VENDA DE QUADROS DE SUA PROPRIEDADE. QUANTO A EMISSÃO DE NFS DE ENTRADA E SAÍDA, PERCEBE-SE QUE O LIVRO CAIXA APREENDIDO ENGLOBA MOVIMENTAÇÃO DOS SÓCIOS E DE TERCEIROS, ATÉ COM DESPESAS PARTICULARES, O QUE INDICA QUE NÃO É UM CONTROLE EXCLUSIVO DA EMPRESA. EXCLUIR
				26/06/06	<p align="center">PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	
26/06/06	180,00	180,00	José Paulo Lucano			DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 334 MOSTRA QUE O VALOR DE 180,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA LUCANO MOLDURAS, COMPROVANDO TRATAR-SE DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS. EXCLUIR
				26/06/06	<p align="center">PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.</p>	
30/06/06	1.800,00	1.800,00	Roberto Soares			DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 335 MOSTRA QUE O VALOR DE 1800,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SR. GUILHERME (O MESMO CHEQUE Nº 000321), COMPROVANDO TRATAR-SE DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS. EXCLUIR
				30/06/06	<p align="center">A fiscalização supôs, sem embasamento, que o valor pago a marceneiro por conta e ordem de terceiro está incluído no preço do objeto. PRESSUPÕE SAÍDA DE MERCADORIA - O REGISTRO IDENTIFICADO PELO FISCAL EXPRESSA CLARAMENTE SE TRATAR DE RESTAURO, PRESTADO POR TERCEIROS.</p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

30/06/06	30,00	30,00	José Paulo Lucano			DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 335 MOSTRA QUE O VALOR DE 30,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA LUCANO MOLDURAS, COMPROVANDO TRATAR-SE DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS. EXCLUIR
				30/06/06		PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.
04/07/06	3.600,00	18.000,00	Ângelo Oswaldo			DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 337 MOSTRA QUE O VALOR FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SR. MAX PELEGRINO, COMPROVANDO TRATAR-SE DE VENDA DE QUADROS DE SUA PROPRIEDADE. QUANTO A EMISSÃO DE NFS DE ENTRADA E SAÍDA, PERCEBE-SE QUE O LIVRO CAIXA APREENDIDO ENGLOBA MOVIMENTAÇÃO DOS SÓCIOS E DE TERCEIROS, ATÉ COM DESPESAS PARTICULARES, O QUE INDICA QUE NÃO É UM CONTROLE EXCLUSIVO DA EMPRESA. EXCLUIR
				04/07/06		PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/08/06	750,00	1.500,00	Joverci Hermenegidio			DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 350 MOSTRA QUE O VALOR FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SR. TONI, COMPROVANDO TRATAR-SE DE VALOR PERTENCENTE A TERCEIROS. O PROPRIO CHEQUE Nº 000822 FOI REPASSADO AO 3º. QUANTO A EMISSÃO DE NFS DE ENTRADA E SAÍDA, PERCEBE-SE QUE O LIVRO CAIXA APREENDIDO ENGLoba MOVIMENTAÇÃO DOS SÓCIOS E DE TERCEIROS, ATÉ COM DESPESAS PARTICULARES, O QUE INDICA QUE NÃO É UM CONTROLE EXCLUSIVO DA EMPRESA. EXCLUIR
				04/07/06	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.	
07/07/06	300,00	300,00	Afonso Borges			A NF É DATADA DE 6 MESES DEPOIS. AO QUE TUDO INDICA, SE REFERE A OUTRA VENDA OU SERVIÇO. MANTER
				07/07/06	A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NA CASA DA CLIENTE NO RETIRO DAS PEDRAS.NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

07/07/06	45.000,00	45.000,00	Sérgio Werlany?		<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>DE FATO, O LANÇTO NO LIVRO CAIXA ÀS FLS. 339 MOSTRA QUE O VALOR DE 45.000,00 FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SÓCIO LUIZ MARCIO (LM), COMPROVANDO TRATAR-SE DE VENDA DE PEÇA DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. A DECLARAÇÃO DE IR/PF FLS. 1053/1054 DEMONSTRA QUE O SÓCIO POSSUI DIVERSOS OBJETOS DE ARTE EM SEU PODER. EXCLUIR</p>
07/07/06	4.000,00	16.000,00	Pedro M Ciruffo	07/07/06	<p>TRATA-SE DA MESMA OPERAÇÃO ACORBERTADA PELAS NFICMS ORA MENCIONADAS E QUE FORAM DEVIDAMENTE ACATADAS PELO FISCAL, EM LANÇAMENTO ACIMA. MAIS UMA VEZ, A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODÊ SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO.</p>	<p>A NF N° 002440, FLS. 893, FOI EMITIDA EM 24/04/2006, NO VALOR DE 15.360,00. A PARCELA LANÇADA NO LIVRO CX. (FL. 340) É A 4/4 NO VALOR DE 4.000,00, PAGA EM 07/07/2006. RETROAGINDO 4 MESES CHEGAMOS A DATA PROVÁVEL DA VENDA COMO SENDO 07/04/06. A DATA E O VALOR DA NF ESTÃO COERENTES. TUDO INDICA SER A MESMA VENDA. EXCLUIR.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12/07/06	2.000,00	2.000,00	Marco Grilli		<p>A fiscalização não acatou ao argumento de que o recebimento do valor a ser utilizado para pagamento de compras não indica não haver venda de objeto. Perceba-se que houve uma mera suposição pela fiscalização, efetuando arbitramento sem respaldo documental. De certo que não é faturalmente possível a Impugnante produzir prova "negativa" a seu favor. Houve mera presunção.</p>	<p>DE FATO, NO LANÇTO DO CX FLS. 341 EXISTE A ENTRADA E A SAÍDA DO VALOR NO MESMO MOMENTO. A Impugnante AFIRMA QUE PAGOU COMISSÃO E DEPOIS COMPROU PEÇAS DO DECORADOR. A ENTRADA DE MERCADORIA SEM NF NÃO É OBJETO DO AI. EXCLUIR.</p>
13/07/06	740,00	740,00	Robson Rodrigues Carneiro	12/07/06	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.</p>	<p>A Impugnante NÃO COMPROVA O REPASSE DO VALOR PARA O FUNCIONÁRIO, INDICANDO SER RECEITA TRIBUTÁVEL DA EMPRESA, COMO AFIRMA O Fisco. MANTER</p>
13/07/06	1.000,00	3.000,00	Astrid	13/07/06	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA. ADEMAIS, DOCUMENTOS ÀS FLS 589 E 590 INDICAM AS OPERAÇÕES ENTRE ASPARTES ESTRANHAS À EMPRESA.</p>	<p>DE FATO, NO LANÇTO DO CX FLS. 342 EXISTE A ENTRADA E A SAÍDA DO VALOR NO MESMO MOMENTO. A Impugnante AFIRMA QUE SE REFERE A VENDA DE MERCADORIA DO SÓCIO (PF). EXCLUIR.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/07/06	3.000,00	4.635,00	Marcos Coimbra	19/07/06	<p>A defesa foi acatada somente "em parte". Mas vale registrar que A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>O LANÇTO. NO LIVRO CX. INDICA QUE SERIAM 2 PAGAMENTOS DE 3000,00, OU SEJA, UMA VENDA DE 6000,00. COMO A NF FOI DE 3000,00, INDICA UM POSSÍVEL SUBFATURAMENTO. COMO O LANÇAMENTO CUIDA DE SAÍDA DESACOBERTADA E NÃO DE SUBFATURAMENTO, EXCLUIR.</p>
09/08/06	270,00	270,00	Robson Rodrigues Carneiro	09/08/06	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.</p>	<p>Lançto. No livro cx. Fls. 353. A Impugnante NÃO COMPROVA O RÉPASSE DO VALOR PARA O FUNCIONÁRIO, INDICANDO SER RECEITA TRIBUTÁVEL DA EMPRESA, COMO AFIRMA O Fisco. MANTER</p>
09/11/06	2.800,00	7.000,00	Anibal M Hermeto	11/08/06	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>CONFORME LANÇTO. CX. FLS. 397, O VALOR DA VENDA FOI 2800,00 (1/1). A EMPRESA FEZ PAGTO. DE DUAS PARCELAS DE UMA DÍVIDA COM O CLIENTE (NÃO É VENDA DA EMPRESA E SIM, PROVAVELMENTE, COMPRA. ADEQUAR O VALOR DA BC PARA 2800,00.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21/08/06	2.600,00	7.800,00	Edson Toledo			<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>NO LIVRO CX. FLS 356 NÃO HÁ MENÇÃO SOBRE O SOCIO. TUDO INDICA QUE, NA REALIDADE, O CLIENTE EDSON EFETUOU COMPRAS NO VALOR DE 2600,00 E ABATEU NA PARCELA 3/3 QUE TINHA P/ RECEBER DA EMPRESA. MANTER</p>
23/08/06	2.900,00	2.900,00	Silvana Moraes		21/08/06	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF INDICADA (FLS. 940) DE 31/10/06 REFERE-SE A OUTRA VENDA DE 3920,00, LANÇADA NO LIVRO AS FLS. 391. O FG AUTUADO REFERE-SE AO LANÇTO NO CX. AS FLS. 358, NO VALOR DE 2900,00, EM 20/08/06. MANTER</p>
24/08/06	4.000,00	16.000,00	Maria Regina Lacerda		23/08/06	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>AUTUAÇÃO BASEADA NO LIVRO CX. FLS 359. A NF FOI EMTIDA APÓS A AÇÃO FISCAL COMO AFIRMA O Fisco, E A MAIS DE 1 ANO APÓS A VENDA. MANTER</p>
					24/08/06		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28/08/06	3.500,00	3.500,00	Paulo Vasconcelos	28/08/06	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA. Por outro, a fiscalização fundamentou o não acatamento da defesa considerando que ocorreu uma "permuta" e, portanto, deveria ter sido emitida NF. Ao reconhecer a permuta, a própria fiscalização deveria ter decotado o imposto da autuação, sendo possível somente a cobrança da multa.</p>	<p>LANÇATO. LIVRO CX FLS. 361. O CLIENTE COMPROU TAÇAS NO VALOR DE 3500,00 (1/1). NÃO PAGOU, ABATEU NA DÍVIDA REF. A MOTO. HOUVE A VENDA SEM NF. AINDA QUE HOUVESSE PERMUTA, NÃO HÁ NENHUMA INFORMAÇÃO DE QUE A MERCAD. SERIA DA SOCIA. MANTER</p>
28/08/06	3.500,00	3.500,00	Artur Abreu Pereira	28/08/06	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO. A fiscalização entendeu que a nota fiscal apresentada trata-se de outra operação, mas não justificou esta afirmação.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 361. HÁ O RECEBIMENTO E O REPASSE DO VALOR NO MESMO MOMENTO, ATRAVÉS DE DEP. DIRETO EM CONTA, INDICANDO TRATAR-SE DE VENDA DE MERCAD. DE TERCEIRO, COMO ALEGA A Impugnante. EXCLUIR</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29/08/06	2.500,00	7.500,00	Cristiane Musse/Nunes		<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 362. AS NFS INDICADAS NÃO CONFEREM EM DATA, VALOR E MERCADORIA, REFERINDO-SE A OUTRAS VENDAS. MANTER</p>
01/09/06	2.500,00	2.500,00	Carlos Luiz Correia	29/08/06	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA. Se não é mercadoria da empresa, não teria como a comissão estar incluída no preço.</p>	<p>LANÇTO. REF. FLS. 363. É A COMISSÃO PELA VENDA ANTERIOR. EXCLUIR.</p>
01/09/06	4.000,00	8.000,00	Teresa Bracher		<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>LANÇTO CX. FLS. 363. A NF INDICADA NÃO CONFERE EM DATA E VALOR. REFERE-SE A OUTRA VENDA. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/09/06	400,00	400,00	Patricia Loureiro		A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	LANÇTO CX. FLS 364. A NF É DE 2 MESES DEPOIS E O VALOR MUITO SUPERIOR. REFERE-SE A OUTRA VENDA. MANTER
15/09/06	1.400,00	1.400,00	Silvana Moraes		A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	LANÇTO. REF. FLS. 373. NF É DE DATA BEM POSTERIOR E NÃO CONFERE O VALOR. TRATA-SE DE OUTRA VENDA. MANTER
15/09/06	1.715,00	13.475,00	Silvana Moraes		A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NA CASA DA CLIENTE NA BAHIA. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF DE SERVIÇO É DE QUASE 1 ANO DEPOIS E O VALOR BEM SUPERIOR. TRATA-SE DE OUTRA VENDA. MANTER
27/09/06	200,00	200,00	Márcia Mendes		PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.	LANÇTO. CX. FLS. 378 E 379. OS VALORES FORAM REPASSADOS INTEGRALMENTE PARA TERCEIROS, E COM OS MESMOS CHEQUES. EXCLUIR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

27/09/06	91,00	91,00	Márcia Mendes		<p align="center">PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 378 E 379. OS VALORES FORAM REPASSADOS INTEGRALMENTE PARA TERCEIROS, E COM OS MESMOS CHEQUES. EXCLUIR.</p>
02/10/06	190,00	190,00	Gustavo Greco		<p align="center">GUSTAVO GRECO É QUEM REEMBOLSA DESPESAS. NÃO HÁ REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIA.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 381. AO QUE TUDO INDICA, O CLIENTE FEZ COMPRA NO VALOR DE 190,00 E DESCONTOU NOS SERVIÇOS DE "APRESENTAÇÃO GRAFICA" QUE FEZ P/ EMPRESA (PERMUTA). SEMPRE QUE CONSTA "1/1" INDICA VENDA A VISTA. 1/3, POR EXEMPLO, INDICA VENDA A PRAZO DE 3X. MANTER</p>
06/10/06	1.100,00	1.100,00	Nicete Bruno		<p align="center">A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO. A diferença encontrada, conforme já justificado, se refere à prestação de serviço de decoração. Houve desconsideração do fato sem qualquer embasamento.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 384. A NF FLS. 935 É DE 17/10/06 E NO VALOR DE 300,00. A DATA DIVERGENTE PODE SER EM RAZÃO DO DESPACHO POR TRANSPORTADORA P/ SP, CONF. nf FLS. 935. A IMPUG. ALEGA QUE A DIF. DE VALOR É SERVIÇO, MAS NÃO JUNTA NF. SERIA DIFÍCIL A EMPRESA PRESTAR SERVIÇO EM SP. TUDO INDICA QUE É A MESMA VENDA, PORÉM SUBFATURADA. COMO O LANÇAMENTO NÃO CUIDA DE SUBFATURAMENTO, EXCLUIR.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/10/06	34.000,00	34.000,00	Peter Jordan		<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>LANÇTO CX. FLS. 388. HOUVE O REPASSE NO VALOR DE 29.000,00 AO DONO DO QUADRO. A DIFERENÇA DE 5000,00 É O LUCRO OU COMISSÃO DA EMPRESA PELA INTERMEDIÇÃO NO NEGÓCIO. É CASO TÍPICO DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO, E DEVERIA HAVER NF DE ENTRADA E SAÍDA. MANTER.</p>
17/11/06	3.400,00	17.000,00	Maria Conceição Santos		<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 399. A NF APRESENTADA É DE 7 MESES DEPOIS, EMITIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, ALÉM DE NÃO CONFERIR VALOR. TRATA-SE DE OUTRA VENDA. MANTER</p>
07/11/06	1.200,00	1.200,00	Anibal M Hermeto		<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 395. HOUVE O RECEBIMENTO E O REEMBOLSO NA MESMA DATA E COM O MESMO CHEQUE, INDICANDO SER PAGAMENTO AO SERRALHEIRO, O QUE CORROBORA A TESE DA IMPUG. EXCLUIR.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

08/11/06	1.760,00	1.760,00	Oscar Cruz		<p align="center">PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 396. OSCAR CRUZ PAGOU PELA COMPRA FEITA A EMPRESA E ESTA REPASSOU SEU CHEQUE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM MÍRIAM (2/3 E PARTE 3/3); NÃO HÁ MENÇÃO A PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DE TERCEIROS, COMO NOS CASOS ANTERIORES. MANTER</p>
29/11/06	5.000,00	10.000,00	Ricardo A?		<p align="center">A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 404. VALOR TOTAL DA VENDA 10.000,00 EM 29/11. VALOR DA NF 1.000,00 EM 28/11. TUDO INDICA SER A MESMA VENDA, PORÉM SUBFATURADA. COMO O LANÇAMENTO NÃO CUIDA DE SUBFATURAMENTO, EXCLUIR.</p>
06/12/06	5.000,00	5.000,00	Ângela Gutierrez		<p align="center">A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO. A mera divergência de alguns dados não permite a fiscalização desconsiderar por completo a defesa apresentada.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 408. A NF APRESENTADA É DE 10 MESES ANTES (FEV/06), E O VALOR É MUITO SUPERIOR. COM CERTEZA TRATA-SE DE OUTRA VENDA. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13/12/06	11.300,00	11.300,00	José Sérgio Caloula		<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>O LANÇTO CX. FLS. 411 MOSTRA QUE O VALOR FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SÓCIO LUIZ MARCIO (LM), COMPROVANDO TRATAR-SE DE VENDA DE PEÇA DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. A DECLARAÇÃO DE IR/PF FLS. 1053/1054 DEMONSTRA QUE O SÓCIO POSSUI DIVERSOS OBJETOS DE ARTE EM SEU PODER. EXCLUIR</p>
13/12/06	4.700,00	4.700,00	José Sérgio Caloula		<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>O LANÇTO CX. FLS. 411 MOSTRA QUE O VALOR FOI REPASSADO INTEGRALMENTE PARA O SÓCIO LUIZ MARCIO (LM), COMPROVANDO TRATAR-SE DE VENDA DE PEÇA DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. A DECLARAÇÃO DE IR/PF FLS. 1053/1054 DEMONSTRA QUE O SÓCIO POSSUI DIVERSOS OBJETOS DE ARTE EM SEU PODER. EXCLUIR</p>
18/12/06	370,00	370,00	Adriana Mattar		<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA DE TAPETE.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 414. NÃO HÁ O REPASSE PARA O FUNCIONÁRIO, CARACTERIZANDO RECEITA TRIBUTÁVEL DA EMPRESA. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/12/06	157.500,00	157.500,00	V? Menning?			<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>LANÇTO. CX. FLS. 414 E 415. REFERE-SE A VENDA PELA EMPRESA DE DIVERSOS QUADROS DE DIVERSOS ARTISTAS DIFERENTES. A CLIENTE FEZ CHEQUES DISTINTOS C/ O VALOR DE CADA UM. OBSERVA-SE ÀS FLS. 415 QUE O CHEQUE Nº 1070 NÃO FOI REPASSADO A NENHUM ARTISTA, COMPREENDENDO 5% DO VALOR TOTAL. É O LUCRO OBTIDO PELA EMPRESA NA OPERAÇÃO. É CASO TÍPICO DE CONSIGNAÇÃO. EXCLUIR.</p>
31/08/06	50.000,00	50.000,00	Carlos Luiz Correia		31/08/06	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>LANÇTO CX. FLS. 363. HOUE O REPASSE INTEGRAL DO VALOR NO MESMO MOMENTO. ENTRETANTO, NO LANÇAMENTO SEGUINTE HOUE PAGAMENTO DE COMISSÃO À EMPRESA PELA INTERMEDIÇÃO NO NEGÓCIO. É CASO TIPIÇO DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO. EXCLUIR.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO III

Data (A)	Decoradora (B)	Ref. venda (C)	Parcela nº	Total de parcelas	Valor comissão (D)	Valor Venda (E=∑(D/10 %))	Data provável da venda	Observação	FI.	IMPUGNANTE	ANÁLISE DO CC/MG
14/07/04	Patrícia Hermany	José Geo	10	10	650,00	65.000,00	18/10/03		3a	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF FLS. 1000 É DE 01/12/2006, E NÃO DE 2004. A NF CITA EM SEU CORPO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO EM 31/01/2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUADA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIÁRIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. NÃO BASTASSE, A NF SÓ COMPREENDE O VALOR DA COMISSÃO PAGA À DECORADORA: 6500,00 PARA UMA VENDA DE 65.000,00.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23/06/04	Cristiana Moraes	Carlos Eduardo Siqueira	8	10	200,00	20.000,00	26/11/03	1	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p> <p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2003. A NF CITA EM SEU CORPO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO EM 2003. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIÁRIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. NÃO BASTASSE, A NF SÓ COMPREENDE OS 10% REF. A COMISSÃO PAGA À DECORADORA.</p>
									<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p> <p>OS DEMAIS CASOS ABAIXO, INDICAM A MESMA SITUAÇÃO: NFS EMITIDAS APÓS O FG, NÃO COINCIDINDO EM DATA E VALOR.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05/07/04	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	2	10	410,00	41.000,00	05/06/04	Patrícia Loureiro Campos	2a	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A DATA DA NF APRES3ENTADA É BEM ANTERIOR A DATA DA VENDA. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO.</p>
										<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>
28/06/04	Ângela e Maria Dela Andrade	Enilda P.A. Guile	1	1	94,00	940,00	28/06/04		2a	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										SITUAÇÃO.
05/07/04	Simone Motta/Andrea Capaneme	Ana Vitória Motta	1	2	300,00	6.000,00	05/07/04	2a	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>
05/07/04	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	1	2	200,00	3.300,00	05/07/04	2a	<p>Patricia Loureiro Campos</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. A NF CITA EM SEU CORPO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO EM 2003. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05/07/04	Joana Mendes Ciruffo	Bárbara C. Rabello	1	1	630,00	6.300,00	05/07/04	2	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
05/07/04	Eliane Pinheiro	Cássia Robson	1	3	255,00	7.550,00	05/07/04	2	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
06/07/04	Consuelo Garson	Edy Mendes	1	3	3.746,79	112.395,20	06/07/04	2	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À	AS NFS INDICADAS SÃO DE VALORES E DATAS DIFERENTES. SOMANDO TODAS AS NFS ABAIXO O VALOR AUTUADO AINDA É MUITO SUPERIOR, DEMONSTRANDO TRATAR DE OUTRAS OPERAÇÕES. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										OPERAÇÃO	
										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>AS NFS INDICADAS SÃO DE VALORES E DATAS DIFERENTES. SOMANDO TODAS AS NFS ABAIXO O VALOR AUTUADO AINDA É MUITO SUPERIOR, DEMONSTRANDO TRATAR DE OUTRAS OPERAÇÕES. MANTER</p>
										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.</p>	<p>AS NFS INDICADAS SÃO DE VALORES E DATAS DIFERENTES. SOMANDO TODAS AS NFS ABAIXO O VALOR AUTUADO AINDA É MUITO SUPERIOR, DEMONSTRANDO TRATAR DE OUTRAS OPERAÇÕES. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>AS NFS INDICADAS SÃO DE VALORES E DATAS DIFERENTES. SOMANDO TODAS AS NFS ABAIXO O VALOR AUTUADO AINDA É MUITO SUPERIOR, DEMONSTRANDO TRATAR DE OUTRAS OPERAÇÕES. MANTER</p>
09/09/04	Sandra Penna	Dorinha	3	3	270,30	8.109,00	11/07/04	6		<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. . CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										<p align="center">PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2003. A NF CITA EM SEU CORPO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO EM 2003. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>
14/07/04	Thais Luz	Sônia Malta	1	1	600,00	6.000,00	14/07/04	3a	<p align="center">PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

27/07/04	Mário Caetano	José Carlos Hauer	1	1	500,00	5.000,00	27/07/04	3	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2003. A NF CITA EM SEU CORPO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO EM 2003. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>
15/09/04	Patrícia Hermany	Vicente Falconi	2	2	3.800,00	76.000,00	16/08/04	6	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>NF NÃO CONFERE EM DATA E VALOR. DATA É DO ANO SEGUINTE. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>NF NÃO CONFERE EM DATA E VALOR. DATA É DO ANO SEGUINTE. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26/08/ 04	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	1	5	224,00	11.200,00	26/08/ 04	Patrícia Loureiro Campos	5a	<p style="text-align: center;">PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>
										<p style="text-align: center;">PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. . CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>
26/08/ 04	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	1	1	80,00	800,00	26/08/ 04	Patrícia Loureiro Campos	5a	<p style="text-align: center;">PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

27/08/04	Simone Motta / Andrea Capanema	Ana Vitória	1	2	186,80	3.736,00	27/08/04	Ana Vitória Motta	5	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
09/09/04	Mário Caetano	José Carlos Hauer	1	5	250,00	14.500,00	09/09/04		6a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE	DATA E VALOR DA NF NÃO CONFEREM. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
09/09/04	Zilda Santiago / Ana Maria	Alexandre Matos	1	4	1.000,00	53.752,00	09/09/04		6	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO	DATA E VALOR DA NF NÃO CONFEREM. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
										A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	DATA E VALOR DA NF NÃO CONFEREM. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
										A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.	DATA E VALOR DA NF NÃO CONFEREM. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>DATA E VALOR DA NF NÃO CONFEREM. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
15/09/04	Patrícia Hermany	Cristiana Geo	1	3	320,00	9.600,00	15/09/04	Cristiana Zica Geo	6	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIÁRIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15/09/04	Joana Mendes	Carolina Moretzn	1 e 2	2	200,00	2.000,00	15/09/04		6	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
23/09/04	Maria Betânia Castanheira	Argeu Geo	1	4	300,00	12.000,00	23/09/04	Argeu de Lima Geo	7a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO.	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
23/09/04	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	1	1	80,00	800,00	23/09/04	Patrícia Loureiro Campos	7a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04/11/04	Maria José Martino Botelho	Joaquim Martino	1	3	1.100,00	32.000,00	04/11/04	8	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	NF NÃO CONFERE EM DATA E VALOR. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
04/11/04	Amélia Augusta Correia	Maria Imaculada Mota Cacique	1	1	650,00	6.500,00	04/11/04	8	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
04/11/04	Myrna Porcaro	Walmir Dias Rodrigues	1	10	480,00	48.000,00	04/11/04	9a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO	NF NÃO CONFERE EM DATA E VALOR. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
04/11/04	Sandra Cappuccio e Penha	Cond. Edif. ?	1	1	200,00	2.000,00	04/11/04	9a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	NF NÃO CONFERE EM DATA E VALOR. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
04/11/04	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	1	1	80,00	800,00	04/11/04	9a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIÁRIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

07/12/04	Riza Albuquerque	Viviane Barcelos	1	2	500,00	35.000,00	07/12/04	Viviane Barcelos	10	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
07/12/04	Patrícia Hermany	Andreya P. Wanderley	1	1	1.000,00	10.000,00	07/12/04		10	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2007, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
22/12/04	Patrícia Hermany	Maria Dalva	1	2	800,00	16.000,00	22/12/04	Maria Dalva Mendonça	11a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA	A NF NÃO COFERE EM DATA E VALOR. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
06/01/05	Ana Salum	José Vicente Fonseca	1	5	700,00	35.000,00	06/01/05	José Vicente Fonseca	12a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATAS E VALORES. TRATA-SE D OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
21/01/05	Patrícia Hermany	Maria Dalva	1	1	7.000,00	70.000,00	21/01/05	Maria Dalva Mendonça	12	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF É DE 2006, E NÃO DE 2005. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
										<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
										<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
										<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
22/02/05	Luciana Suzana Freitas	Sérgio ?	1	1	360,00	3.600,00	22/02/05	13	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/03/05	Ana Salum	Sônia Guimarães	1	2	950,00	11.000,00	03/03/05	13	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
09/03/05	Maria Ighes Coutinho	Lívia Queiroz	1	10	1.544,20	15.442,00	09/03/05	Lívia Rebely? 1 de 1? 14a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
15/03/05	Daphne Lourival	José Célio de Souza	1	4	280,00	11.200,00	15/03/05	José Célio de Souza Moraes 14a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15/03/05	Maria Tereza Terence	Vinício Kalid	1	4	190,00	10.000,00	15/03/05	14	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER	
18/03/05	Patrícia Hermany	Vicente F.	1	1	1.600,00	16.000,00	18/03/05	14	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER	
19/03/05	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	1	3	150,00	4.500,00	19/03/05	14	Patricia Loureiro Campos	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29/03/05	Anaine Pitchou	Vilma Penido Dias	1	5	284,90	14.245,00	29/03/05	Vilma Penido Dias	15a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
29/03/05	Christine Boerger	Flávia Albergaria	1	4	250,00	17.500,00	29/03/05	Flávia Albergaria de C. Bilac Pinto	15	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25/08/05	Maria de Lourdes Sant'Ana	Maria Conceição	3	5	500,00	25.000,00	26/06/05	21	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
28/06/05	Jaqueline Frandes	Joel Miranda	1	1	1.100,00	11.000,00	28/06/05	18a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
29/06/05	Sandra Penna	Paulo Roberto Diniz Jr.	1	3	300,00	9.000,00	29/06/05	18a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04/07/05	Carico	Peonia e Camilo	1	1	80,00	800,00	04/07/05	18	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
07/07/05	Denise Vilela	Júlio Valadares	1	1	4.500,00	45.000,00	07/07/05	Júlio Valadares Gonzaga 19a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

											<p align="center">PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>COMO OBSERVA O FISCAL, A NF DE SERVIÇO É EMITIDA BEM POSTERIORMENTE. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.</p>
19/07/05	Denise Vilela	Júlio V. Gonzaga	1	1	1.292,90	12.929,00	19/07/05	Júlio Valadares Gonzaga	19	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/07/05	Denise Vilela	Júlio V. Gonzaga	1	2	4.340,00	58.660,00	19/07/05	Júlio Valadares Gonzaga	19	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO.	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
										PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
19/07/05	Ângela Roldão	Sandra Teresina	1	2	400,00	8.000,00	19/07/05	Sandra Teresina Sena	19	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
20/07/05	Márcia Mendes	Patrícia Loureiro	1	5	90,00	4.500,00	20/07/05	Patrícia Loureiro Campos	20a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
25/08/05	Maria de Lourdes Sant'Ana	Maria Conceição	2	4	150,00	6.000,00	26/07/05	Maria Conceição Santos	21	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
28/07/05	Beatriz Gontijo	Vera Maria S. Tolentino	1	5	537,80	22.378,00	28/07/05	Vera Maria Soares Tolentino	20a	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
28/07/05	Patrícia Hermany	Helena Dias	1	1	7.500,00	75.000,00	28/07/05		20a	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
										<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
09/08/05	Patrícia Hermany	Andrea Ballesteros	1	4	1.050,00	18.000,00	09/08/05	21a		<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25/08/05	Flávio Bahia	Suzana Maria Correa	1	5	200,00	7.580,00	25/08/05	21	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
13/09/05	Lena Pinheiro	Eduardo Diniz Esteves	1	1	300,00	3.000,00	13/09/05	22a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
15/09/05	Beatriz Gontijo	Vera Maria Tolentino	1	6	2.769,50	57.695,00	15/09/05	Vera Maria Soares Tolentino 22	Perceba que a fiscalização acatou em parte esta defesa, MESMO SE TRATANDO DE NOTA FISCAL COM DATA DIFERENTE. Contudo, em outras situações similares, a fiscalização utilizou deste	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									argumento (nota fiscal com data diferente) para indeferir de plano a defesa da Impugnante.	
29/09/05	Maria Ighes Coutinho	Antônio Joaquim Marques	1	3	2.000,00	62.840,00	29/09/05	23a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
									A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29/09/05	Lena Pinheiro	Eduardo Diniz Esteves	1	1	1.800,00	18.000,00	29/09/05	23a	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
29/09/05	Maria de Lourdes Sant'Ana	Maria Conceição	1	4	340,00	13.600,00	29/09/05	23	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
									A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
11/10/ 05	Ângela Roldão	Sandra Sena	1	2	1.000,00	20.000,00	11/10/ 05	Sandra Teresina Sena	23	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
15/12/ 05	Zilda Santiago	Alexandre Matos	1	6	500,00	30.000,00	15/12/ 05	Alexandre Matos Gonçalve s Souza	27a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
20/12/05	Consuelo Garson	Roberto A. Mendes	1	1	3.500,00	35.000,00	20/12/05	27a	<p>PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/01/06	Bernadete Correa Lobato	Valéria G. S Luz	1	4	760,00	30.400,00	10/01/06	Valéria Gonçalves Santos Luz	29a	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO . A fiscalização desconsiderou a defesa pelo fato da NF indicar data diversa da "provável" venda. Mas em outras situações, com data diversa, a fiscalização acatou. Há "dois pesos e duas medidas" na análise da fiscalização.</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
11/04/06	Maria Helena Botrel	Ângela Guimarães	1	1	316,89	3.168,90	11/04/06		35a	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										OPERAÇÃO		
											<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
23/05/06	Luiz Marcio	Laura Neiva	2	7	230,00	16.100,00			23/04/06	39a	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO		
30/05/06	Patrícia Hermany	Conceição Soares	1	1	11.000,00	110.000,00	30/05/06	40a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER	
03/08/06	Beatriz Siqueira	Ramaya Vallias	3	4	69,00	1.380,00	04/06/06	(819-750) NF 002463	45	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
06/06/06	Patrícia Hermany	Andrea Ballesteros	1	1	1.680,00	16.800,00	06/06/06	40	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
20/06/06	Eliane Pinheiro	Rosângela Robson	1	2	150,00	3.000,00	20/06/06	41	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
29/06/06	Patrícia Hermany	Conceição Soares	1	1	2.100,00	21.000,00	29/06/06	42	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
06/07/06	Eduarda Correa	Eugenio Mattar	1	1	9.000,00	90.000,00	06/07/06	43a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
11/07/06	Ana Paula Rolfs	Juliana Miranda Campos	1	1	860,00	8.600,00	11/07/06	43	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
25/07/06	Joana Mendes Ciruffo	Maria de Fátima Freire	1	2	900,00	18.000,00	25/07/06	44	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
25/07/06	Maria Helena Botrel	Paulo Henrique	1	3	456,60	13.698,00	25/07/06	45a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
25/08/06	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	15.075,00	150.750,00	25/08/06	47	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO.	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
28/08/06	Juliana Boechat	Salim Mattar	1	1	25.000,00	250.000,00	28/08/06	47	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
14/09/06	Silvana Martins	Sam Rabre	1	1	1.384,50	13.845,00	14/09/06	49	<p>AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO FISCAL, VALE LEMBRAR QUE ESTAMOS LIDANDO COM UMA AUTUAÇÃO DE ICMS - COMPRA E VENDA DE MERCADORIA, INCLUSIVE EXPORTAÇÃO -, E NÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO POR DECORADORAS. INCLUSIVE HÁ TRANSFERÊNCIA (TED) NESTE EXATO VALOR R\$ 13.845,00,</p>	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									CONFORME COMPROVANTE BANCÁRIO (DOCUMENTO ANEXO).	
26/09/06	Eliane Pinheiro	Ignes Ramalho	1	1	5.800,00	58.000,00	26/09/06	50	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
10/10/06	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	147,00	1.470,00	10/10/06	53a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	
19/10/ 06	Juliana Boechat	Zarefe Mattar	1	1	900,00	9.000,00	19/10/ 06	54a	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>	
25/10/ 06	Juliana Boechat	Salim Mattar	1	1	10.000, 00	100.000,00	25/10/ 06	54a	<p>PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/11/06	Eduarda Correa	Eugenio Mattar	1	1	1.650,00	16.500,00	16/11/06	55a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
23/11/06	Joana Mendes Ciruffo	José Alceu Lorandi	1	1	300,00	3.000,00	23/11/06	56a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23/11/06	Eduarda Correa	Eugenio Mattar	1	1	580,00	5.800,00	23/11/06	56a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
28/11/06	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	4.848,00	48.480,00	28/11/06	56	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28/11/06	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	600,00	6.000,00	28/11/06	56	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
29/01/07	Patrícia Hermany	Casa Vogue	3	4	500,00	20.000,00	30/11/06	59a	INSISTE-SE NA DEFESA DE QUE SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO À DECORADORA PARA TER SEU TRABALHO PUBLICADO NA REVISTA CASA VOGUE. NÃO HÁ QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO QUE INDIQUE TER HAVIDO UMA VENDA.	COMO OBSERVA O FISCAL, A NF DE SERVIÇO É EMITIDA BEM POSTERIORMENTE. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.
12/12/06	Patrícia Hermany	Rinaldo Quadro	1	1	4.750,00	47.500,00	12/12/06	56	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									MERCADORIA DA EMPRESA.	
12/12/06	Eliane Pinheiro	Ignes Ramalho	1	1	700,00	7.000,00	12/12/06	57a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
12/12/06	Décio Magalhães	Roberto Nigro Antunes	1	1	150,00	1.500,00	12/12/06	57	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20/12/06	Maria Helena Botrel	Ângela Guimarães	1	1	450,00	4.500,00	20/12/06	58a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
									A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
23/01/07	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	4.500,00	45.000,00	23/01/07	59a	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

									SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.	
23/01/07	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	6.000,00	60.000,00	23/01/07	59a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
23/01/07	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	1.140,00	11.400,00	23/01/07	59a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23/01/07	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	400,00	4.000,00	23/01/07	59a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
07/02/07	Joana Mendes Ciruffo	Asteca	1	2	115,00	2.990,00	07/02/07	60a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

07/02/07	José Alberto Nunes	Leonardo Brantes	1	1	135,00	1.350,00	07/02/07	60	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
	Eduarda Correa	Camila Mattar	1	1	3.400,00	34.000,00	07/02/07	60	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

										<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>
22/02/07	Juliana, Patricia, Monica	Salim Mattar	1	1	2.269,00	22.690,00	22/02/07	61	<p>A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO</p>	<p>A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER</p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15/03/07	Joana Mendes Ciruffo	José Alceu Lorandi	1	1	930,00	9.300,00	15/03/07	63a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
29/03/07	Lena Pinheiro	Eduardo Esteves	1	1	300,00	3.000,00	29/03/07	64a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/04/07	Juliana Boechat	Zarefe Mattar	1	1	280,00	2.800,00	10/04/07	65a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
10/04/07	Eliane Pinheiro	Denise Resende	1	1	2.700,00	27.000,00	10/04/07	65a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

07/05/07	Patrícia Hermany	Rodrigo Damásio	1	1	22.700,00	227.000,00	07/05/07	66	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
14/05/07	Eliane Pinheiro	Daniela / João Ageu	1	1	11.500,00	115.000,00	14/05/07	67	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24/05/07	Maria Helena Botrel	Regina Guimarães	1	1	11.200,00	112.000,00	24/05/07	68a	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
24/05/07	Meire Gomide	Cláudia Narciso	1	3	150,00	4.500,00	24/05/07	68a	INSISTE-SE NA DEFESA - ALÉM DA BITRIBUTAÇÃO NIS QUADRO IV E VI, A OPERAÇÃO ENCONTRA-SE ACOBERTADA PELA NFICMS 002820	A NF NÃO CONFERE EM DATA E VALORES. TRATA-SE DE OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO IV

NºItem	Data	Comprador	Valor	ICMS	IMPUGNANTE	ANÁLISE DO CC/MG
51	01/07/03	Murilo/Lúcia Mendes	1.860,00	334,80	INSISTE-SE NA IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR SE HOUVE OU NÃO OPERAÇÃO. PRESUNÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ARBITRÁRIA FACE À AUSÊNCIA DE QUALQUER EMBASAMENTO FATICO. NÃO HÁ SEQUER POSSIBILIDADE DA IMPUGNANTE DE AMPLA DEFESA, POR IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE PRODUÇÃO DE PROVA "NEGATIVA" DE FATO.	AUTUAÇÃO BASEADA NO DOCUMENTO DE FLS. 576. O DOCUMENTO REPRESENTA CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANTER.
93	12/12/03	Esther Giobbi	9.350,00	1.683,00		AUTUAÇÃO BASEADA NO DOCUMENTO DE FLS. 585/586. O DOCUMENTO REPRESENTA CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANTER.
99	06/02/04	Astrid Anastasia	2.200,00	396,00	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.	AUTUAÇÃO BASEADA NOS DOCUMENTOS DE FLS. 590/591. OS DOCUMENTOS REPRESENTAM CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANTER.
105	23/12/05	Ordélio Azevedo Sette	115.200,00	20.736,00	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.	AUTUAÇÃO BASEADA NO DOCUMENTO DE FLS. 603. O DOCUMENTO REPRESENTA CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. NOTE-SE QUE O DOCUMENTO É ASSINADO PELA EMPRESA, AFASTANDO O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE SE REFERIA A VENDA DA PF. MANTER.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

129	20/08/06	Emanoel Alves de Araújo	16.000,00	2.880,00	INSISTE-SE NO LANÇAMENTO BITRIBUTADO NO QUADRO VI. ADEMAIS, A OPERAÇÃO NÃO FOI EFETIVADA.	AUTUAÇÃO BASEADA NOS DOCUMENTOS DE FLS.607/608. OS DOCUMENTOS REPRESENTAM CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. Não procede a alegada bitributação, pois o DOCTO. DO QUADRO IV CONTEM OUTRO VALOR, INDICANDO SER OUTRA OPERAÇÃO. MANTER.
30	15/03/07	Marisa Souza/Cláudia	4.500,00	810,00	INSISTE-SE NA BITRIBUTAÇÃO DO LANÇAMENTO NO PRESENTE QUADRO E NO QUADRO VI. REPITA-SE, TAL LANÇAMENTO FAZ PARTE DA OPERAÇÃO ACOBERTADA PELA NFICMS 002820, CUJO PAGAMENTO SERIA EM TRÊS PARCELAS.	AUTUAÇÃO BASEADA NOS DOCUMENTOS DE FLS. 548/549. OS DOCUMENTOS REPRESENTAM CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. Não procede a alegada bitributação, pois OS OUTROS DOCUMENTOS CITADOS CONTEM OUTRO VALOR E DATA, INDICANDO SER OUTRA OPERAÇÃO. MANTER.
50	31/03/07	Juliana Penna	350,00	63,00	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA. ADEMAIS, A MERCADORIA FOI DEVOLVIDA.	AUTUAÇÃO BASEADA NOS DOCUMENTOS DE FLS. 574/575. OS DOCUMENTOS REPRESENTAM CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANTER.
51	31/03/07	Sandra Penna	3.118,00	561,24	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA. ADEMAIS, A MERCADORIA FOI DEVOLVIDA.	AUTUAÇÃO BASEADA NOS DOCUMENTOS DE FLS. 576/577. OS DOCUMENTOS REPRESENTAM CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANTER.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

49	27/04/07	Paulo Vasconcelos	5.350,00	963,00	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE QUE A OPERAÇÃO FOI EFETIVADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO. A OPERAÇÃO NÃO FOI FEITA DENTRO DA LOJA, NEM TAMPOUCO SE REFERIA A MERCADORIA DA EMPRESA.	AUTUAÇÃO BASEADA NOS DOCUMENTOS DE FLS. 571/572. OS DOCUMENTOS REPRESENTAM CLARAMENTE UMA VENDA E NÃO FOI APRESENTADA A NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. O SUPOSTO PRESENTE AO CLIENTE REPRESENTA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO A QUALQUER TÍTULO E É TRIBUTADA. MANTER.
----	----------	-------------------	----------	--------	---	--

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO VI

Emissão	Vencimento	Valor	Valor venda	Histórico	ICMS	IMPUGNANTE	ANALISE DO CC/MG
2/9/2003	2/9/2003	4.000,00	0,00	Devolução/troca de compra	0,00		A AUTUAÇÃO DESTE ANEXO FOI BASEADA NO DOCUMENTO EXTRAFISCAL ÀS FLS. 560/561 (ITEM 34)
18/3/2004	18/4/2004	240,00	240,00	Paulo Roberto Vasconcelos	43,20	MERA PRESUNÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.	A NF DE FLS. 840 APRESENTADA NÃO CONFERE DATA, VALOR E NEM DESTINATÁRIO. REFERE-SE A OUTRA VENDA. MANTER
8/7/2004	8/7/2004	2.000,00	2.000,00	Aníbal Machado Hermeto	360,00	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO D PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADEMAIS, COMO OBSERVA O FISCAL, AS NFS FLS. 1005 E 1020 SÃO DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. NÃO BASTASSE, A NF NÃO COINCIDE EM DATA E VALOR, REFERINDO-SE A OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29/7/2004	5/9/2004	5.500,00	5.500,00	Aníbal Machado Hermeto	990,00	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO D PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADEMAIS, COMO OBSERVA O FISCAL, AS NFS FLS. 1005 E 1020 SÃO DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. NÃO BASTASSE, A NF NÃO COINCIDE EM DATA E VALOR, REFERINDO-SE A OUTRA OPERAÇÃO. MANTER
29/7/2004	10/11/2004	2.500,00	2.500,00	Aníbal Machado Hermeto	450,00	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	COMO OBSERVA O FISCAL, AS NFS FLS. 1005 E 1020 SÃO DE 2006, E NÃO DE 2004. CONFORME INFORMA O Fisco, A EMPRESA FOI AUTUDA PELA RECEITA FEDERAL E EMITIU DIVERSAS NF DE SERVIÇO E REFEZ OS LANÇAMENTOS NO DIARIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. NÃO BASTASSE, A NF NÃO COINCIDE EM DATA E VALOR, REFERINDO-SE A OUTRA OPERAÇÃO. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/9/2004	20/10/2004	1.200,00	1.200,00	Irineu Sá Mota	216,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NÃO HOUE QUALQUER OPERAÇÃO.	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
10/9/2004	20/11/2004	1.200,00	1.200,00	Irineu Sá Mota	216,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NÃO HOUE QUALQUER OPERAÇÃO.	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
16/9/2004	5/11/2004	1.300,00	1.300,00	Irineu Sá Mota	234,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NÃO HOUE QUALQUER OPERAÇÃO.	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
16/9/2004	5/12/2004	1.300,00	1.300,00	Irineu Sá Mota	234,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NÃO HOUE QUALQUER OPERAÇÃO.	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15/10/2004	13/11/2004	2.000,00	2.000,00	Irineu Sá Mota	360,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODÊ SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NÃO HOUE QUALQUER OPERAÇÃO.	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
15/10/2004	13/12/2004	2.000,00	2.000,00	Irineu Sá Mota	360,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODÊ SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NÃO HOUE QUALQUER OPERAÇÃO.	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
20/10/2004	30/10/2004	12.850,00	12.850,00	Maria Beatriz Esbling	2.313,00		
21/10/2004	20/10/2004	858,00	858,00	Sheila Emrich dos Mares Guia	154,44	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODÊ SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. A NF INDICADA É DE 2003 E A VENDA DE 2004. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/12/2004	10/12/2004	2.000,00	2.000,00	Aníbal Machado Hermeto	360,00	PRESUNÇÃO DE INIDONEIDADE DA NFS INDEVIDA. A EMISSÃO DE NF DE SERVIÇO PRESSUPÕE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO MESMO. FORAM PRESTADOS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO AO CLIENTE. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	O DOCTO. DE FLS. 560 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. A NF INDICADA É BEM ANTERIOR A DATA DA VENDA, INDICANDO TRATAR-SE DE OUTRA OPERAÇÃO MANTER
10/12/2004	10/12/2004	185,00	185,00	Aníbal Machado Hermeto	33,30	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.	O DOCTO. DE FLS. 561 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
29/5/2006	25/11/2006	20.000,00	20.000,00	Conceição Soares	3.600,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	O DOCTO. DE FLS. 561 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. A NF INDICADA É BEM POSTERIOR A DATA DA VENDA, E O VALOR É BEM SUPERIOR. COMO É CLIENTE ASSÍDUO DA IMPUGNANTE, INDICA TRATAR-SE DE OUTRA OPERAÇÃO MANTER
23/8/2006	30/10/2006	4.000,00	4.000,00	Emanoel Alves de Araújo	720,00	INSISTE-SE NO LANÇAMENTO BITRIBUTADO NO QUADRO IV. ADEMAIS, A OPERAÇÃO NÃO FOI EFETIVADA.	NÃO HÁ BITRIBUTAÇÃO. O DOCTO. DE FLS. 561 MONSTRA QUE SÃO 2 VENDAS DE MESMO VALOR. O LANÇTO QUADRO IV REFERE-SE A OUTRA VENDA. QUANTO A ESTA, NÃO FOI APRESENTADA NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23/8/2006	30/11/2006	4.000,00	4.000,00	Emanoel Alves de Araújo	720,00	INSISTE-SE NO LANÇAMENTO BITRIBUTADO NO QUADRO IV. ADEMAIS, A OPERAÇÃO NÃO FOI EFETIVADA.	NÃO HÁ BITRIBUTAÇÃO. O DOCTO. DE FLS. 561 MONSTRA QUE SÃO 2 VENDAS DE MESMO VALOR. O LANÇTO QUADRO IV REFERE-SE A OUTRA VENDA. QUANTO A ESTA, NÃO FOI APRESENTADA NF NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANTER
8/1/2007	16/2/2007	2.650,00	2.650,00	Rosângela Robson Alves - Neo	477,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	O DOCTO. DE FLS. 561 INDICA QUE FORAM 3 PAGTOS DE 2650,00, TOTALIZANDO R\$ 7950,00. A NF É DE DATA PROXIMA E DE VALOR SUPERIOR. A DIF. PODE SER O VALOR DA ENTRADA. EXCLUIR
12/1/2007	8/2/2007	600,00	600,00	Max Gonçalves Perlingeiro - PINA	108,00	A EMISSÃO DE NF DE VENDA PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA QUE PODE SER ENTREGUE ANTES OU DEPOIS DO PAGAMENTO. A FAZENDA ESTADUAL NÃO TEM O PODER DE INGERÊNCIA NA FORMA DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRIBUINTE, COMO SE OBSERVA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. NF CORRESPONDE À OPERAÇÃO	O DOCTO. DE FLS. 561 INDICA QUE FORAM 3 PAGTOS DE 600,00, TOTALIZANDO R\$ 1800,00. A NF É DA MESMA DATA E O VALOR É 1500,00. A DIF. PODE SER O VALOR DA ENTRADA. EXCLUIR
23/1/2007	17/1/2007	100,00	100,00	Cláudia Lagrotta Magnavacca	18,00	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.	O DOCTO. DE FLS. 561 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24/1/2007	22/3/2007	1.015,00	1.015,00	José Paulo Naves Agrello - Lucan	182,70	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.	O DOCTO. DE FLS. 561 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
5/2/2007	2/2/2007	870,00	870,00	Romaric Buel	156,60	PRESUNÇÃO INDEVIDA E SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, DE QUE HOVE UMA OPERAÇÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELA RECEITA ESTADUAL.	O DOCTO. DE FLS. 561 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
5/3/2007	5/3/2007	200,00	200,00	Edmundo Torrent Silveira	36,00	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.	O DOCTO. DE FLS. 561 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER
15/3/2007	15/3/2007	1.500,00	1.500,00	Cláudia Narciso	270,00	INSISTE-SE NA BITRIBUTAÇÃO DO LANÇAMENTO NO PRESENTE QUADRO E NO QUADRO IV. REPITA-SE, TAL LANÇAMENTO FAZ PARTE DA OPERAÇÃO ACOBERTADA PELA NFICMS 002820, CUJO PAGAMENTO SERIA EM TRÊS PARCELAS.	O DOCTO. DE FLS. 561 INDICA QUE FORAM 3 PAGTOS DE 1500,00, TOTALIZANDO R\$ 4500,00. A NF É DE DATA PROXIMA E O VALOR CONFERE. EXCLUIR
20/3/2007	30/3/2007	150,00	150,00	Edmundo Torrent Silveira	27,00	PRESSUPÕE INDEVIDAMENTE, SEM QUALQUER EMBASAMENTO FÁTICO, A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE VENDA.	O DOCTO. DE FLS. 561 DEMONSTRA CLARAMENTE TRATAR-SE DE VENDA E NÃO FOI APRESENTADA NF E NEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, MANTER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.649/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157894-61
Impugnação: 40.010123515-04
Impugnante: Presentes e Adorno Carvalho Penna Ltda
IE: 062475630.00-56
Proc. S. Passivo: Juliana Frederico Fontes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Impugnante e documentos de sua escrita fiscal, o Fisco constatou saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

O Fisco comprovou também que a Autuada pratica com habitualidade a venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, bem como a forma e o percentual utilizado para o pagamento das comissões dos decoradores.

Embora a Impugnante alegue, em sua defesa, que na maioria dos documentos extrafiscais não haveria menção de qualquer mercadoria e que o Fisco ignorou o fato da empresa também exercer a atividade de prestação de serviços de decoração, o Fisco demonstrou o contrário, utilizando inclusive os valores das comissões de 10% (dez por cento) pagas aos vendedores para apurar a base de cálculo e o momento da ocorrência do fato gerador das mercadorias vendidas.

O arbitramento efetuado pelo Fisco está em perfeita consonância com o disposto no art. 148 do CTN, no art. 18 da Lei Complementar nº 87/1996, no art. 51, III e IV da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 53, III e IV e 54, II, IX, XI e § 2º do RICMS/02.

O Fisco examinou também os documentos de defesa apresentados pelos sócios perante a Receita Federal (fls. 159/169), especialmente às fls. 165 e 166, onde os sócios, ao serem questionados quanto à movimentação financeira incompatível, comparadas com suas declarações de imposto de renda pessoa física, utilizaram notas fiscais de serviço e alteraram os livros contábeis da autuada (substituindo os livros de nº 17 pelos de nº 20) para justificar as diferenças apuradas pelo Fisco Federal.

Dessa forma, torna-se insubsistente a afirmação de que o “Livro Caixa”, refere-se a registro de recebimentos e pagamentos, sendo lançadas informações financeiras tanto da pessoa jurídica quanto de seus sócios ou de terceiros.

Os meios de prova trazidos aos autos pelo Fisco evidenciam fortes elementos que indicam que não merecem fé a documentação e os demais

esclarecimentos apresentados pela Impugnante. Incabível, portanto, a preliminar de nulidade arguida, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade no arbitramento ou no lançamento fiscal.

O Fisco, após análise da peça de defesa, acata parcialmente os argumentos da Impugnante e exclui as exigências fiscais relativas a várias notas fiscais apresentadas e promove a 1ª reformulação do crédito tributário, às fls. 1.432/1.504.

Após nova manifestação da Impugnante sobre a reformulação do crédito tributário apresentando aditamento à sua Impugnação (fls. 1.511/1.516), e juntando novos documentos às fls. 1.517/1.591, o Fisco reexamina os fatos e provas apresentados, acatando parte dos novos argumentos trazidos pela Impugnante no aditamento de sua defesa, excluindo as exigências relativas a mais uma nota fiscal, promovendo a 2ª reformulação do crédito tributário às fls. 1.593.

O Fisco reexaminou todas as divergências apontadas pela Autuada e refez os cálculos das exigências fiscais, promovendo a 3ª reformulação do crédito tributário às fls. 1.602. Devidamente intimada (fls. 1.606/1.607) sobre esta última reformulação do crédito tributário, a Impugnante não mais se manifesta.

Conclui-se, portanto, que são legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, após as reformulações efetuadas pelo Fisco, uma vez que foi correto o arbitramento efetuado e restaram perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco.

Sala das Sessões, 09/02/10.

**Antônio Jorge Freitas Lopes
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.649/10/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000157894-61	
Impugnação:	40.010123515-04	
Impugnante:	Presentes e Adorno Carvalho Penna Ltda	
	IE: 062475630.00-56	
Proc. S. Passivo:	Juliana Frederico Fontes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1- Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

“Data vênia” dos votos majoritários, reputo que o arbitramento levado a cabo pela fiscalização no caso vertente não merece prosperar, pois é fato público e notório no seguimento da Autuada que ela é também uma prestadora de serviços na área de decoração e não apenas e tão somente uma empresa “comercial” como sugere a acusação fiscal.

Vejam que o documento assim intitulado de “extra-fiscal” registra inclusive circunstâncias que não têm nada a ver com a sociedade autuada e sim com os sócios, assim, enxergando-os de maneira individual e autônoma em relação à empresa autuada o que, a nosso sentir, não deveria e não poderia ser colocado no mesmo rol na consagração de saídas desacobertadas.

Este o primeiro ponto que, “permissa vênia”, não se vê como prosperar o arbitramento levado a cabo pela Fiscalização.

Outra questão importante que e é bastante repetida na defesa e merece mesmo reflexão, é o fato de que nos documentos “extra-fiscais” que sustentam o trabalho impugnado não possuem a discriminação de “mercadorias”.

Ora, para uma empresa que exerce no mínimo “atividade mista”, já que, como informado, trata-se de prestadora de serviços de decoração extremamente conhecida em Belo Horizonte, tem-se que este cotejo linear de valores como se “tudo fosse” venda, fragiliza o trabalho fiscal no caso vertente.

Sabidamente o arbitramento é um instrumento justo e consagrado na legislação mineira, porém, é importante que ele seja prestigiado com elementos razoáveis à sua convalidação. No caso vertente, não é crível tomar documentos “extra-fiscais” que conduzem à operações de sócios, de prestação de serviços e até “vendas” se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim entende o Fisco como se tudo fosse mesmo operação afeta ao ICMS sem ao mínimo “arbitrar” ou considerar também o que seria de fato prestação de serviços.

No caso vertente não vejo razoabilidade nisso.

A insegurança desta “linearidade” existente no trabalho fiscal feita pelo Fisco a nível de arbitramento mostra-se ainda mais patente quando a Fiscalização, instada nos autos, efetuou algumas alterações no trabalho decotando algumas parcelas que outrora enxergava tratar-se fato gerador do ICMS.

Há de convir que estes ajustes referendam que o trabalho, no seu nascedouro, merece melhor adequação.

É oportuno registrar, ainda, que a Impugnante trouxe à colação, em trabalho exaustivo, diversos quadros que exaurem e conduzem ao entendimento de que o arbitramento em comento contém equívocos como, por exemplo, cobranças em duplicidade (algumas foram alteradas pela própria Fiscalização), existem operações acobertadas por documentos fiscais, há operações acobertadas por notas fiscais de serviço, há vendas efetuadas por pessoas físicas e recebimentos por conta e ordem de terceiros, enfim, existem circunstâncias materializadas nestes quadros anexos à manifestação da Impugnante que em sede de decisão, levam no mínimo o julgador em comento à “dúvida” acerca da liquidez e certeza do crédito tributário.

Diante de tais fatos e considerando os elementos constantes dos autos julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**